



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 31 de outubro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 120, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, apurado até 31 de dezembro de 2021.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 120, de 2022, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A modificação da Lei Orçamentária Anual pode ser feita mediante crédito adicional suplementar, conforme previsto no projeto em estudo, para reforçar saldo de dotação que se revela insuficiente.

No caso em tela, a crédito a ser autorizado é para reforçar o saldo de dotação da Secretaria Municipal de Saúde (ficha orçamentária 162), para despesas com a aquisição de equipamentos/materiais para mobiliar centro de saúde.

Em observância ao disposto no art. 167, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas), o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de *superávit* financeiro, provenientes de recursos recebidos no último exercício e ainda não aplicados.

Trata-se da fonte recusa prevista no § 1º, inciso I, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

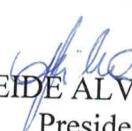
Explica o Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 76, de 2022, que o *superávit* financeiro se refere a receitas com impostos, recursos ordinários e transferências na área da saúde recebidos no ano de 2021 e não aplicados neste mesmo exercício.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 120, de 2022.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2022.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Relatora

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro